PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0021706-61.2013.815.0011
ORIGEM: 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. João Benedito da Silva
APELANTE : Jhonnathas Gomes de Araújo Veloso
ADVOGADO : Aloisio Barbosa Calado Neto
APELADA : Justiça Publica

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE TRANSPORTA O CORREU PARA O LOCAL DO CRIME E O ESPERA PARA DAR-LHE FUGA. ATUAÇÃO RELEVANTE PARA O ÊXITO DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA QUE CONSTITUEM ELEMENTARES DO TIPO PENAL PRATICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. RÉU NÃO REINCIDENTE. ART. 33, §2º, "C", DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os Tribunais de Justiça do país têm considerado que a facilitação da fuga constitui atuação decisiva para o êxito da ação criminosa, motivo pelo qual não se deve aplicar, nesse casos, a causa de diminuição de pena da participação de menor importância.

Dado o caráter intrinsecamente violento do delito, o coautor do crime de roubo não faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, ainda que não tenha, por ação própria, empreendido atos de violência.

> Sendo o acusado não reincidente e tendo sido a grande maioria das circunstâncias judicias avaliadas em seu favor, mostra-se adequado, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 33 do CP, o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA MODIFICAR O REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jhonnathas Gomes de Araújo Veloso contra a sentença de fls. 196/203, que o considerou incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP, condenando-o a **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dezesseis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, o ora apelante, juntamente com o corréu, Clodoaldo Cassiano Bezerra da Silva, teriam tentado subtrair, mediante grave ameaça de uso de arma de fogo, coisa alheia móvel pertencente a Sonja de Lima Mahon, proprietária do estabelecimento "Mercadão", situado na rua das Umburanas, bairro das Malvinas, em Campina Grande-PB, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ainda nos termos da inicial acusatória, no dia 07/08/2013, o réu e seu comparsa surpreenderam a proprietária do estabelecimento comercial acima citado, ao chegarem ao local pilotando uma moto amarela, tendo o carona apontado a arma de fogo e anunciado o assalto, exigindo o celular da

vítima e dinheiro.

Nesse momento, segue a denúncia, policiais militares em ronda perceberam o movimento estranho e se dirigiram ao local, verificando que se tratava de um assalto. Ao chegar, presenciaram que Clodoaldo havia colocado no chão 2 (dois) objetos, depois identificados como sendo 1 (um) revolver e o celular da vítima. Já o ora recorrente evadiu-se na moto amarela, vindo a ser localizado em sua residência, após indicação do coacusado, na posse de vários objetos de origem duvidosa, inclusive a moto amarela utilizada no crime.

Nas razões do apelo (fls. 230/234), o apelante requer, em suma, a aplicação da minorante da participação de menor importância, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões de fls. 240/246, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 258/2262).

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, o ora apelante, juntamente com o corréu, Clodoaldo Cassiano Bezerra da Silva, teriam tentado subtrair, mediante grave ameaça de uso de arma de fogo, coisa alheia móvel pertencente a Sonja de Lima Mahon, proprietária do estabelecimento “Mercadão”, situado na rua das Umburanas, bairro das Malvinas, em Campina Grande-PB, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ainda nos termos da inicial acusatória, no dia 07/08/2013, o réu e seu comparsa surpreenderam a proprietária do estabelecimento comercial acima citado, ao chegarem ao local pilotando uma moto amarela, tendo o carona apontado a arma de fogo e anunciado o assalto, exigindo o celular da vítima e dinheiro.

Nesse momento, segue a denúncia, policiais militares em ronda perceberam o movimento estranho e se dirigiram ao local, verificando que se tratava de um assalto. Ao chegar, presenciaram que Clodoaldo havia colocado no chão 2 (dois) objetos, depois identificados como sendo 1 (um) revolver e o celular da vítima. Já o ora recorrente evadiu-se na moto amarela, vindo a ser localizado em sua residência, após indicação do coacusado, na posse de vários objetos de origem duvidosa, inclusive a moto amarela utilizada no crime.

Delineados esses fatos na inicial acusatória, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante no crime de tentativa de roubo duplamente majorado, a justificar a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP. A pena aplicada foi de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesta sede recursal, pretende o apelante o reconhecimento de que a sua participação no delito foi de menor importância, fazendo jus, assim, ao redutor previsto no §1º do art. 29 do CP. Além disso, requer a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Como se vê, a questão trazida a julgamento perante este Tribunal diz respeito à **intensidade** da participação do ora apelante, **Jhonnathas Gomes de Araújo Veloso**, no delito descrito na denúncia. Sendo assim,

desnecessário incursionar sobre a questão da autoria delitiva, que, embora negada pelo recorrente em seus interrogatórios, restou demostrada, conforme consta na sentença de fls. 196/203, pelos demais elementos de prova contidos nos autos. Vale ressaltar que, sobre essa parte da sentença, não houve irresignação recursal.

Resta-nos, aqui, tentar avaliar se a participação do apelante no delito pode, ou não, ser considerada de menor importância, nos termos do §1º do art. 29 do CP, *in verbis*:

> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
> § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Pois bem. Uma das pessoas que nos fornecem dados sobre a atuação do recorrente, Jhonnathas, no crime é o policial militar **Wendell Cabral de Freitas**, que participou da diligência. Essa testemunha afirma, em juízo, que o ora apelante guiava a motocicleta amarela utilizada no assalto, tendo ficado, durante todo o tempo, montado na moto, no exterior do estabelecimento comercial assaltado. Vejamos:

> Que estava de patrulha no local; Que a senhora vítima deste processo já havia sido assaltada outras vezes e o depoente, inclusive, já havia participado da prisão de outros assaltantes dentro do estabelecimento da vítima; Que, chegando ao local, presenciaram um rapaz em uma moto, parado, e outro, no caixa do estabelecimento, de costas para a rua; Que, quando a viatura se aproximou, o que estava dentro do local, virou-se para ver a viatura; Que um dos patrulheiros viu quando o segundo réu pegou na cintura, como se estivesse armado; Que entraram no estabelecimento já sabendo que era um assalto, e deram voz de prisão ao segundo acusado, que foi logo soltando a arma e o celular da vítima; Que o primeiro acusado, que estava na moto, fugiu assim que presenciou o segundo réu soltando a arma; Que, após lido um trecho do seu depoimento prestado na delegacia, o depoente se recordou que o acusado que entrou no

> estabelecimento foi o Clodoaldo e o que ficou na moto foi o Jhonnatahas; Que saíram em perseguição do Jhonnatas com o Clodoaldo dentro da viatura, para ele dizer onde o Jhonnatahas morava; Que, quando a viatura chegou ao local indicado, Jhonnathas estava na esquina; Que Clodoaldo apontou onde era o quarto de Jhonnathas e a polícia encontrou em seu interior a moto amarela, que ainda estava com o motor quente; Que, logo em seguida, Jhonnathas entrou no recinto e perguntou o que estava acontecendo; Que o Clodoaldo entregou a parceria entre os acusados; Que a vítima reconheceu a moto, mas não reconheceu a fisionomia do primeiro acusado; Que, instantes antes do assalto, os acusados passaram pela frente do mercado e voltaram, parando em seguida; Que o depoente não sabe dizer se os acusados já tinham passagens pela polícia, porém sabe dizer que ambos já tinham a fama de praticar esse tipo de delito; Que Jhonnatahas disse que não tinha participação no evento, mas Clodoaldo foi enfático em dizer que o colega estava com ele; Que, no momento da abordagem policial, o segundo réu já havia pego o celular da vítima e anunciado o assalto, pedindo o dinheiro do caixa, mas ainda não havia pego os valores; Que o celular da vítima foi devolvido na delegacia; Que o primeiro acusado jogou o celular no chão do mercado; Que foram apreendidos dois celulares, o da vítima e o que estava com o segundo acusado; Que foram encontrados muitos objetos no quarto do Jhonnathas; Que o depoente entrou nesse quarto; Que, além da moto, existiam muitos celulares, como se fossem carcaças de celulares, muita bijuterias, óculos e até mesmo uma “chave da cidade”, que corta corrente; Que existia também corda, facão, televisão e aparelho de DVD; Que esses objetos estavam tumultuados, em cima um do douto; Que esses objetos não aparelhavam o cômodo; Que não soube se os proprietários desses objetos foram localizados; Que o primeiro acusado disse que negociava com esses objetos; Que o revólver apreendido era um 32, municiado, que estava em poder do segundo acusado. - **Wendell Cabral de Freitas**, 7'02”/15'18” do arquivo “Jhonnathas Gomes de Araújo - CD 01 - 002.1706-61.2013.wmv”, constante na mídia de fl. 117.

No mesmo sentido foram as palavras da vítima, ao ser ouvida em juízo:

> Que estava trabalhando no comércio quando percebeu a aproximação dos acusados; Que a declarante ainda tentou sair do caixa, onde estava, pois achou os rapazes suspeitos, mas foi impedida por um deles, no caso, o segundo réu, que já lhe mostrou a arma de fogo e anunciou o assalto, mandando que ela retornasse ao caixa; Que o primeiro acusado ficou na moto aguardando; Que o segundo réu estava com uma mochila e a jogou em cima do balcão, pedindo para a declarante o dinheiro e o celular; Que o segundo acusado estava o tempo todo com a arma apontada para a declarante; Que a declarante não reagiu, e foi entregando os objetos solicitados; Que, nesse momento, ia passando na rua uma viatura policial, em ronda; Que o segundo réu estava muito agressivo, pedindo, o tempo todo, por mais dinheiro; Que a polícia percebeu que estava havendo algo estranho e se aproximou do local, fazendo a abordagem; Que o segundo acusado tentou fugir, mas não conseguiu; Que o primeiro réu conseguiu fugir na moto amarela quando a viatura chegou; Que os policiais prenderam o segundo réu no local; Que a declarante não reconheceu o primeiro acusado, pois ele estava de capacete, mas reconheceu a sua moto amarela; Que, no momento da abordagem policial, o segundo réu já estava com o celular da vítima, mas ainda não havia conseguido pegar o dinheiro do caixa; Que o celular foi devolvido à declarante pelos policiais; Que não sabe dizer, por nome, quem era o Clodoaldo e quem era o Jhonnatahas; Que o que abordou a declarante era magro, moreno, não era alto e tinha cabelo curto; Que o outro, que ficou na moto, era também magro, porém, moreno mais claro; Que, quando a declarante estava na delegacia, os policiais chegaram com os dois suspeitos e a declarante reconheceu o que a abordou com a arma e a moto utilizada no crime. - **Sonja de Lima Mahon**, 0'00”/7'01” do arquivo “Jhonnathas Gomes de Araújo - CD 01 - 002.1706-61.2013.wmv”, constante na mídia de fl. 117.

Também o coacusado **Clodoaldo Cassiano Bezerra da Silva**, em seu interrogatório na polícia, relatou o mesmo modo de participação do ora apelante na empreitada criminosa, como se pode ler a seguir:

> Que no dia de hoje, por volta das 16h, o conduzido aqui presente, juntamente com o outro conduzido de nome Jhonnathas deixaram o bairro onde residem, isto é, José Pinheiro, e saíram em uma moto de propriedade de Jhonnathas, dando um rolé pela

> cidade e ao chegarem no bairro das Malvinas, resolveram entrar em ação quando ao passarem por um mercadinho e viram que a barra estava limpa pararam a moto e aí o conduzido de posse de um revólver adentrou no estabelecimento comercial e rendeu a sua proprietária, exigindo dela dinheiro e celular; Que chegou a se apropriar do celular, enquanto que o dinheiro não deu tempo embolsar, pois a polícia militar chegou ao local, o prendeu e apreendeu o revólver e o celular da vítima; Que, enquanto a polícia militar estava lhe corrigindo, eis que seu comparsa de nome Jhonnathas utilizando a motocicleta amarela que ambos usavam na ação delituosa evadiu-se do local e em razão desta situação o conduzido informou para a polícia militar a residência de Jhonnathas; Que, sendo para ir todos se dirigiram e ao chegarem no quarto de Jhonnathas lá estava a moto e eis que surge Jhonnathas dando uma de bonzinho querendo saber o que estava acontecendo momento em que o conduzido declarou para ele que a casa caiu e não havia nada mais para esconder, pois o assalto estava descoberto; Que, com Jhonnathas já preso e a moto e demais objetos encontrados com Jhonnathas foram apreendidos e tudo foi encaminhado a central de polícia, para as providências de ordem legal; Que confessa nunca ter sido preso e nem processado; Que prestou declarações na presença de seu advogado Caio Campelo, OAB 14932-PB. - correu **Cassiano Bezerra da Silva**, em sede policial, fls. 05/06.

Infere-se de tais depoimentos que o papel do recorrente no delito consistiu em conduzir a motocicleta utilizada no crime e nela permanecer, do lado de fora do estabelecimento, durante o desenrolar dos fatos, certamente para dar fuga ao assaltante que adentrou no mercadinho com arma em punho.

Apesar de merecer uma menor reprovação em relação à atuação do criminoso que fez efetivo uso da arma de fogo e entrou em contato físico com a vítima, a conduta do apelante não pode ser considerada de menor importância para a prática delitiva. Isso porque foi ele o responsável por conduzir o colega até o local do crime e, não fosse a eficaz abordagem policial, seu comportamento também teria aumentado o poder de fuga do lcoal e, consequentemente, a probabilidade de sucesso na empreitada criminosa.

Em casos semelhantes, os Tribunais de Justiça do país têm rechaçado a tese da participação de menor importância, por entender que a facilitação da fuga constitui atuação decisiva para o êxito da ação criminosa. Vejamos:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §2º, I e II, cp). Apelação criminal. Pleito absolutório: impossibilidade. Depoimento das vítimas que comprovam a prática delituosa pelo recorrente. Autoria e materialidade demonstradas pelo cotejo probatório. Desclassificação para tentativa de roubo (art. 14, II, cp): descabimento. Provas a demonstrarem a ocorrência de inversão da posse da coisa subtraída. Prescindibilidade de que a coisa saia da esfera da vítima ou a posse mansa e pacífica. **Reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, CP): não configuração. Elementos probatórios a indicarem a participação direta no delito, tendo em vista que atuou como o motorista responsável pelo transporte e fuga do corréu.** Desclassificação do crime de roubo para constrangimento ilegal: impossibiliade. Demonstrado a efetiva subtração de bens (celulares e carteira) das vítimas (02) mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Exclusão da majorante do emprego de arma de fogo: descabimento. Emprego de arma de fogo demonstradas pelas provas testemunhais, notadamente as declarações das vítimas. Redução da pena aplicada: inviabilidade. Pena-base e fração pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §2º, I e II, cp) empregados nos patamares mínimos previstos no texto legal. Apelo conhecido, mas desprovido, em consonância com o parecer da 2ª procuradora de justiça. (TJRN; ACr 2014.016701-1; Mossoró; Câmara Criminal; Relª Desª Maria Zeneide Bezerra; DJRN 28/01/2015) (**grifo nosso**)
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÁBEIS A CORROBORAR A VERSÃO ACUSATÓRIA. LIAME ENTRE OS ACUSADOS. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DECISIVA PARA O ÊXITO DA**

EMPREITADA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO COMINADO. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS APONTADOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito de roubo, diante da prova testemunhal produzida no curso da instrução, em franca oposição à negativa de autoria isolada, induvidoso ainda o concurso de pessoas, mantém-se a condenação do agente que aguarda nas proximidades do local do assalto, para dar fuga aos demais agentes, pela prática da conduta capitulada no art. 157, §2º, II do Código Penal. **Restando induvidoso que os réus agiram em conjunto e com unidade de desígnios, dividindo, entre si, tarefas, tendo todos participação decisiva no deslinde dos fatos, inviável o reconhecimento da participação de menor importância.** (TJMG; APCR 1.0471.13.010351-1/001; Relª Desª Luziene Barbosa Lima; Julg. 02/12/2014; DJEMG 23/01/2015) (**grifo nosso**)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO CP, ART. 157, § 2º, I E II) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ECA, ART. 244-B, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. Palavras das vítimas corroboradas pela confissão do réu. Acusado preso em flagrante na posse Res furtiva. Delito de corrupção de menores. Alegada ausência de certidão de nascimento para comprovar a idade do suposto adolescente. Idade que pode ser comprovada por qualquer documento hábil. Súmula n. 74 do STJ. Condenação mantida. Dosimetria. Crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. Pedido genérico de redução para o mínimo legal. Primeira fase. Consequências do crime. Abalo emocional sofrido pelas vítimas. Resultado inerente ao próprio tipo penal. Aumento afastado. Segunda fase. Reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Não aplicação em virtude da Súmula n. 231 do STJ. Terceira fase. Pleito de afastamento das causas especiais de aumento de pena. Inviabilidade. Emprego de arma e concurso de agentes que ficaram amplamente demonstrados. **Reconhecimento da participação de menor importância (§ 1º do art. 29 do CP). Não acolhimento. Efetiva colaboração do apelante na prática do delito, na condição de co-autor. Agente**

> **que espera seu comparsa do lado de fora do estabelecimento comercial para empreender fuga.** Crime previsto no art. 244-b do ECA. Reprimenda que não merece reparos. Regime de cumprimento de pena. Fixação no semiaberto. Alteração para o aberto. Quantum de pena que autoriza, contudo, a fixação de regime intermediário. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reprimenda superior a 4 (quatro) anos. Crime cometido com grave ameaça. Reconhecimento, de ofício, do concurso formal entre os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores. Delitos praticados por meio de uma única conduta (art. 70 do CP). Pena readequada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC; ACR 2014.080110-6; Forquilhinha; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; Julg. 16/12/2014; DJSC 07/01/2015; Pág. 730) (**grifo nosso**)

Assim, entendo que a participação do ora apelante no delito não foi de pouca relevância, motivo pelo qual não faz ele jus ao benefício do §1º do art. 29 do CP.

Quanto à dosimetria da pena, que, aliás, não fora objeto de impugnação específica neste apelo, observar-se que foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal.

O apelante requer, ao final do seu recurso, a substituição da pena corporal por restritivas de direito, o que, todavia, não pode ser acolhido, dado o caráter intrinsecamente violento do delito praticado. Com efeito, embora o recorrente, se considerado o seu comportamento isolado, não tenha praticado atos de violência, aderiu à conduta perpetrada pelo corréu, que se encontrava armado e utilizou o artefato para exercer grave ameaça sobre a vítima.

Assim, o pedido veiculado no apelo esbarra na expressa proibição contida no inciso I do art. 44 do CP, motivo pelo qual não poder ser deferido.

Há, entretanto, um reparo a ser feito na sentença, no que tange

ao regime inicial de cumprimento de pena.

Compulsando os autos, vê-se que a sanção corporal definitiva aplicada ao ora apelante foi de 4 (quatro) anos de reclusão. Ora, sendo o acusado não reincidente e tendo sido a grande maioria das circunstâncias judicias avaliadas em seu favor, mostra-se adequado, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 33 do CP, o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, apenas para estabelecer o **regime aberto** para o início de cumprimento da pena aplicada ao ora apelante, Jhonnathas Gomes de Araújo Veloso, mantendo, no mais, os termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r
z